



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0036312-46.2010.815.2001

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

AGRAVANTE : Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana –
EMLUR

ADVOGADO : Vital Borba A. Júnior

AGRAVADO : Severino do Roma de Oliveira

ADVOGADO : Bianca Diniz de Castilho

AGRAVO INTERNO EM REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PERÍODO NÃO PRESCRITO CORRESPONDENTE AOS CINCO ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. MÉRITO. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO FGTS. RECONHECIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF, STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO.

Nos termos da Súmula 85 do STJ, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

“O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013.”

¹ STF, RE 830962 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 24-11-2014 PUBLIC 25-11-2014.

“A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.”²

“O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público.”³

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR contra a decisão monocrática de fls. 152/155 que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por Severino do Roma de Oliveira, **negou seguimento ao Recurso Apelatório e deu provimento parcial à Remessa Necessária, apenas para fixar:**

a) Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

b) Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”⁴ até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Na sentença vergastada, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, “para condenar o promovido ao pagamento do depósito FGTS durante todo o período trabalhado pelo promovente, agosto de 1991 a março de 2009” (fl. 115).

² STJ, REsp 1110848/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009, Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

³ Súmula 466 do STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 25/10/2010.

⁴ Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

A promovida aduziu que o contrato entre as partes deve ser considerado nulo pois não foi precedido de concurso público, sendo indevida qualquer verba trabalhista, inclusive os depósitos do FGTS. Asseverou que a nulidade do contrato administrativo opera efeitos retroativos (*ex tunc*), desfazendo todos os vínculos jurídicos entre as partes.

Subsidiariamente, requereu que a condenação recaia apenas sobre os seguintes períodos: 13/08/1991 a 13/08/1992; 01/03/1999 a 13/02/2002 e 02/01/2006 a 31/12/2007.

Na decisão monocrática objeto do presente agravo interno, **negou-se seguimento ao Recurso Apelatório e deu-se provimento parcial à Remessa Necessária, apenas para fixar os consectários legais, mantidos os demais termos da sentença.**

Nas razões deste agravo interno (fls. 157/164), o agravante alega a prejudicial de prescrição quinquenal prevista no Decreto-lei nº. 20.910/31 e Decreto-lei nº. 4.597/42 e requer a limitação da condenação ao período compreendido entre 14 de setembro de 2005 a março de 2009, considerando a propositura da ação em 14 de setembro de 2010.

No mérito, suscita a impossibilidade de recolhimento do FGTS, pois entende que a declaração de nulidade da relação entre as partes deve operar efeitos retroativos, não gerando direitos e obrigações.

Ao final, requer o provimento do agravo interno e, subsidiariamente, a limitação da pretensão condenatória ao quinquênio anterior à propositura da ação, correspondente ao período de 14 de setembro de 2005 a março de 2009, nos termos dos Decretos citados e do entendimento pacífico do STJ e STF.

Apresentadas contrarrazões pela parte agravada (fls. 210/211), pugnano pelo desprovimento do recurso.

VOTO

1. DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

O agravante alega a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no Decreto-lei nº. 20.910/31 e Decreto-lei nº. 4.597/42 e requer a limitação da condenação ao período compreendido entre 14 de setembro de 2005 a março de 2009, considerando a propositura da ação em 14 de setembro de 2010.

Tal arguição merece guarida.

Isso porque, a pretensão do autor se renovou mês a mês, ou seja, todas as vezes em que não ocorreu o recolhimento reputado pelo autor como devido, incidindo na hipótese o disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ:

Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Com efeito, por se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição só atingiu as parcelas relativas ao período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

Por tais razões, **acolho a prejudicial de prescrição, sendo devida a limitação da condenação tão somente ao período não prescrito.**

Quanto ao mérito, no presente agravo interno, o insurgente não trouxe qualquer argumentação nova a modificar o posicionamento adotado na decisão agravada, no sentido de que *“o titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público.”* (Súmula 466 do STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 25/10/2010).

De fato, sobre o tema há contundente pacificação jurisprudencial nos Tribunais Superiores e nesta Corte de Justiça, como se vê dos precedentes recentes abaixo colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO.** 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: “REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - NULIDADE DO ATO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF.” 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, RE 830962 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 24-11-2014 PUBLIC 25-11-2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE

CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. 1. **A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1110848/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)**

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. PERCEBIMENTO DAS FÉRIAS, ACRESCIDAS DO TERÇO, E DÉCIMO TERCEIRO. DESCABIMENTO. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO AO RECOLHIMENTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS E AVISO PRÉVIO. AFASTAMENTO. VERBAS CELETISTAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REFORMA, EM PARTE, DO DECISUM. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO E À REMESSA OFICIAL. - Nos moldes da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, sob o regime de repercussão geral, na hipótese de admissão de pessoal pela Administração Pública sem a realização de concurso público, é devido o recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. - **A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.[...]** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00130042920138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator **DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO**, j. em 30-05-2016)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO. CONTRATO NULO POR AFRONTA AO ARTIGO 37, II, CF. FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DEMAIS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ART. 557, §1º-A. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO CÍVEL. - Conforme o entendimento do STF no Recurso Extraordinário nº 705.140, tramitado no regime de recursos repetitivos (543-B, CPC), **são nulas as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, não gerando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005993620108150311, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator **DES LEANDRO DOS SANTOS**, j. em 19-05-2016)**

Em sendo assim, o julgamento monocrático embasado em Súmula e precedentes de Tribunais Superiores, deve ser mantido quanto ao mérito e corrigido quanto ao período condenatório, pelas razões acima declinadas, o que impõe o provimento parcial deste agravo interno.

Face ao exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo interno para limitar a condenação ao período não prescrito, correspondente aos cinco anos anteriores à propositura da Ação.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Dr. Aluizio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de junho de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA